



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.722909/2012-82
ACÓRDÃO	2302-004.178 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BICAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2008 a 30/09/2008

RECUSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Roberto Carvalho Veloso Filho.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 162/172):

O presente processo trata de ação fiscal desenvolvida no MUNICÍPIO DE BICAS - PREFEITURA MUNICIPAL (CNPJ 17.722.935/0001-84), com base no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 06.1.04.00.2012.0040-7 e no Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, com ciência pessoal do Sr. Honório de Oliveira, Prefeito de Bicas, em 14/08/2012.

Consoante Relatório Fiscal - REFISC, o sujeito passivo identificado está sendo notificado a recolher à Receita Federal do Brasil – RFB crédito previdenciário, consubstanciado no DEBCAD nº 51.022.386-9, no montante de R\$ 2.000,00, consolidado em 04/02/2013, relativamente à compensação de contribuições indevidamente declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 06/2008 a 09/2008.

A autoridade fiscal apresenta, ainda, os seguintes esclarecimentos:

a) A prefeitura de Bicas possui Mandado de Segurança Individual, na Justiça Federal, subseção judiciária de Juiz de Fora, Terceira Vara, processo nº 2007.38.01.000099-0, pelo que se colaciona parte da sentença:

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de declarar o direito do impetrante à compensação dos valores pagos indevidamente a título da contribuição previdenciária em questão- período de janeiro/1998 a janeiro de 2002, com parcelas vincendas da mesma espécie, com atualização pela Selic, sem o limite previsto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91 nem a exigência de se proceder à retificação das GFPI, após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas conforme a lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, § 3º). Sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao e.

TRF/1ª Região. P.R.I".

b) O período deferido na sentença, 01/1998 a 01/2002, não corresponde ao período deste procedimento fiscal. O período compensado nas competências de 06/2008 a 09/2008 foram a partir de 07/2002.

c) Foram examinadas, também, as GFIP's exportadas antes do início do procedimento fiscal, relativamente ao período de 10/1999 a 09/2004, da Prefeitura(CNPJ 17.722.935/0001-84) e da Câmara Municipal (CNPJ 04.240.938/0001-30).

d) Para o período fiscalizado foi observada a multa de R\$ 500,00, motivo pelo qual não houve a sua redução. Nas infrações em que a multa é fixa, a ocorrência de agravante, inclusive reincidência, não produz efeito para graduação da multa.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ . Os membros da 5a Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 177/231), com alegações preliminares da tempestividade do recurso voluntário.:

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 TEMPESTIVIDADE

Como se verifica do aviso de recebimento dos Correios (e-fl. 175), a recorrente foi intimada da decisão de piso, por via postal em seu domicílio tributário, no dia 04/07/2016 (segunda-feira).

No caso, ao contrário do alegado pelo recorrente, não visualizo qualquer mácula na intimação realizada. Consta nos autos o Aviso de Recebimento com o endereço do domicílio tributário do contribuinte, a assinatura (inclusive com carimbo) do recebedor e seu documento de identificação, bem como carimbo atestando a data da entrega, em conformidade com a data manuscrita.

Como é cediço, por força do art. 5º, do Decreto n. 70.235/72, na contagem dos prazos no processo administrativo tributário, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição (dia útil subsequente).

Assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 33, do mesmo Decreto n. 70.235/72, teve início no dia 05/07/2016 (terça-feira), encerrando-se no dia 03/08/2016 (quarta-feira).

Ocorre que o recurso voluntário foi apresentado apenas no dia 04/08/2016 (e-fl. 177), restando, portanto, intempestivo.

Destaca-se que a intempestividade foi atestada, inclusive, pelo Despacho de Encaminhamento à e-fl. 242.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange à tempestividade e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

ACÓRDÃO 2302-004.178 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10640.722909/2012-82

DOCUMENTO VALIDADO